

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Janeiro 2013



DECRETO-LEI N.º 6/2013, DE 17 DE JANEIRO

Unidade dos Grandes Contribuintes

A Autoridade Tributária e Aduaneira encontra-se estruturada em diversas unidades orgânicas nucleares, dentre as quais se encontra a Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC).

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) encontra-se organizada em diversas unidades orgânicas nucleares, dentre as quais se encontra a Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC).

A UGC tem por missão assegurar, no domínio da gestão tributária, as relações com contribuintes de elevada dimensão económica e fiscal em função de critérios previamente definidos, exercendo, em relação a estes, as acções de inspecção tributária e de justiça tributária, designadamente a prestação de assistência pré-declarativa em matérias de maior complexidade técnica, o acompanhamento dos procedimentos relativos à liquidação, avaliação e proposição da aceitação de acordos prévios de preços de transferência, o acompanhamento dos processos de atribuição de benefícios fiscais dependentes de reconhecimento, a instauração e instrução de processos de inquérito criminal e o acompanhamento dos procedimentos de reclamação graciosa.

O Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de Janeiro, agora publicado, tem por objectivo adaptar os códigos e demais legislação tributária, de forma a permitir o adequado funcionamento da UGC.

Reconhecendo a complexidade das questões com que os grandes contribuintes habitualmente lidam, pretende o Governo através do novo diploma, criar as condições necessárias que permitam o acompanhamento do cumprimento das obrigações

fiscais, reduzindo substancialmente os custos de contexto, os riscos de incumprimento e o nível de contencioso, proporcionando-se, simultaneamente, segurança às opções fiscais adoptadas pelos contribuintes em questão.

Neste plano e a par das informações vinculativas que decorrem das áreas de administração de cada imposto ou tributo, prevê-se a criação de um procedimento de assistência pré-declarativa, para se reduzir o risco fiscal de operações complexas, resultante da incerteza quanto à sua qualificação jurídico-tributária.

No âmbito da resolução da conflitualidade fiscal administrativa, atribui-se ainda à UGC competência para a decisão das reclamações graciosas relativamente aos contribuintes abrangidos pela sua competência e gestão tributária.

• Quem pode ser classificado como grande contribuinte?

De acordo com as alterações agora introduzidas, compete ao Director-Geral da AT determinar, em função de critérios previamente definidos, a integração de contribuintes de elevada relevância económica e fiscal no grupo de grandes contribuintes e, de entre estes, quais os que devem ter acompanhamento permanente em matérias não aduaneiras por gestor tributário.

Para este efeito, os critérios objectivos a ter em conta na integração dos contribuintes visados serão fixados em portaria do Ministério das Finanças e servem para determinar a eventual relevância económica e fiscal dos contribuintes e a sua qualificação ou desqualificação como grandes contribuintes, devendo abranger:

- As entidades com um volume de negócios superior a um montante a definir;
- As SGPS com um nível de rendimentos a definir;
- As entidades com valor global de pagamento de impostos superior a um montante a definir;
- As sociedades integradas em grupos abrangidos pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) para efeitos de IRC, quando alguma das sociedades do grupo (dominante ou dominada) possa ser qualificada como grande contribuinte;
- Quaisquer outras sociedades que sejam consideradas relevantes atendendo às relações jurídicas ou económicas mantidas com sociedades que sejam qualificadas como grandes contribuintes.

• Novo procedimento de assistência pré-declarativa

As entidades acompanhadas pela UGC podem obter da AT uma decisão prévia sobre a qualificação jurídico-tributária de operações que, pela sua complexidade, possam gerar incerteza quanto ao seu enquadramento ou uma contingência fiscal. Essas operações

são aquelas que envolvem a aplicação de normas antiabuso, entidades não residentes ou a apreciação de matéria de facto.

O pedido de informação deve ser apresentado pelo contribuinte interessado com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do prazo para o cumprimento das obrigações declarativas decorrentes da operação.

No prazo máximo de 90 dias contados da data de entrada do pedido, é elaborado um relatório final com a identificação das operações e a sua qualificação jurídico-tributária, o qual deve ser notificado, por carta registada, ao contribuinte.

O contribuinte pode solicitar ao Director-Geral da AT que sancione a qualificação jurídico-tributária das operações em causa feita pela UGC, no prazo de 30 dias após a notificação do relatório. Caso o pedido seja expressa ou tacitamente deferido, a AT fica proibida de proceder em sentido diverso do teor das conclusões do relatório ou da qualificação jurídico-tributária das operações nos 3 anos seguintes, salvo se, posteriormente, for apurada a existência de simulação, falsificação, violação, ocultação ou destruição de quaisquer elementos fiscalmente relevantes.

Trata-se, não de um mero procedimento de informação aos contribuintes, especial em relação ao actual regime previsto no artigo 68.º da LGT (aplicável a todos os contribuintes), mas sim de um expediente que se insere no âmbito do alargamento das competências

inspectivas da AT, com uma aparente intenção de levar o contribuinte a revelar antecipadamente as operações mais complexas, daí que, ao que tudo indica, não existam custos associados pela utilização do procedimento.

Para além deste ponto, importa ainda ter em atenção, aquando da regulamentação do novo regime (ainda por publicar), a sua eventual sobreposição com outros regimes legais designadamente o regime de combate ao planeamento fiscal abusivo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro).

• Competências da UGC

A UGC passa a praticar os actos de inspecção tributária em relação aos grandes contribuintes.

As competências no âmbito do procedimento e do processo tributário passam a ser exercidas pela UGC relativamente aos grandes contribuintes, com excepção dos assuntos relacionados com impostos aduaneiros e impostos especiais de consumo.

O Director da UGC passa a ter competência delegada para a prática dos actos de inquérito nos processos por crimes tributários por cuja prática seja indiciado um grande contribuinte. Em geral, as competências atribuídas por lei aos Directores de Finanças e ao Director dos Serviços de Inspeção Tributária passam, em tudo o que se refira aos grandes contribuintes, a ser reportadas ao Director da UGC.

João Magalhães Ramalho
Serena Cabrita Neto

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

